



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **Questionamento da empresa:**

Ref. Pregão Eletrônico 61/2009  
Pedido de Esclarecimento

Senhor Pregoeiro:

O Edital do Pregão supra citado, em seu capítulo VI, versa sobre a aceitabilidade da proposta:

### **VII. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

7.1. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, a Pregoeira verificará a aceitabilidade do melhor preço ofertado, comparando-o com o custo médio informado na Planilha de Custos, constante no ANEXO II deste edital.

7.1.1. Se o preço ofertado exceder o custo médio constante na Planilha de Custos, a Pregoeira negociará com o licitante, por meio do Sistema Comprasnet, via chat, visando à obtenção de proposta mais vantajosa.

7.1.2. Em havendo dúvidas quanto à exequibilidade do preço proposto, poderá ser exigida do licitante vencedor a apresentação de planilha de composição de preços.

7.2. Na fase de aceitação das propostas, a Pregoeira solicitará ao licitante que apresentou o menor preço que envie, no prazo máximo de 1h (uma hora), por meio do sistema Comprasnet, arquivo que contenha:

a) nome e telefone da empresa que prestará a assistência técnica durante o período da garantia;  
e

**b) declaração do fabricante, em papel timbrado, declarando solidariedade com o proponente na venda e assistência técnica do equipamento durante o período de garantia.**

Relativamente ao item grifado, com fundamento no artigo 30 da Lei 8.666/2003 e suas alterações e Conforme “ACORDÃO” nº 1670/2003 – Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual o Ilmo Ministro Relator Lincoln Magalhães da Rocha, decide em resumo o seguinte:

“A exigência da Carta de Solidariedade só se aplica as modalidades Licitatórias que exigem TÉCNICA E PREÇOS no intuito de estabelecer pontuação. Prever, admitir, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade configura-se ato ilegal pois fere o estabelecido na legislação vigente...”

Por outro lado, versa o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 18:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

#### Seção II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

#### Seção III - Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Diante do exposto, acordando com a Resolução do TCU que reforça a tese de ilegalidade da exigência de carta de fabricante, indicando que a previsão legal para o amparo pretendido está na Lei 8.078/90 ou Código de Defesa do Consumidor, a recorrente vem respeitosamente solicitar a Vossas Senhorias, que elimine a exigência de carta de solidariedade, uma vez que esta fere o princípio da competitividade do processo licitatório ou que o mesmo seja cancelado com base no artigo 41 § 1º da lei 8.666/93.

N.T.

P. Deferimento

#### **Resposta:**

Informo que o seu pedido de esclarecimento, por ser intempestivo, não será recebido, com base no art. 19 do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão na forma eletrônica. Entretanto, visando resguardar o interesse público, e, principalmente, considerando o dever de autotutela afeto à Administração Pública foi analisado o mérito do pedido, considerando-se as alegações pertinentes. Sendo assim, informo que o edital será alterado no que se refere à declaração de solidariedade (subitem 7.2, "b", do edital) e que a nova redação já está sendo elaborada pelo setor requisitante.

Atenciosamente,  
Juliana Felipe Bartras  
Pregoeira